

O direito fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil

André Viana Custódio*
Fernanda da Silva Lima**

Resumo

No artigo analisa-se a formação das comunidades quilombolas como instrumento de resistência da população negra ao regime de escravidão individual e coletiva e os processos de exclusão socioeconômica decorrentes da expansão do modo capitalista de produção. Aborda-se sobre a permanência da população negra nas comunidades quilombolas como forma de assegurar a identidade étnico-cultural. Apontam-se os desafios para a manutenção e demarcação dos territórios para assegurar a titulação de terras aos remanescentes de quilombos, como forma de garantir a diversidade e a valorização da cultura afro-brasileira. A pesquisa tem como objetivo compreender os procedimentos referentes à titulação de terras às comunidades remanescentes de quilombo e a efetivação do artigo 68 da ADCT/1988. Para isso descreve a formação dos quilombos no Brasil, estuda a questão da terra após a Constituição de 1988, os avanços e os desafios futuros imbricados na lógica de um Estado de Direito plural que reconhece o direito

* Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul; professor de Direitos Humanos da Universidade do Extremo Sul Catarinense; pesquisador do Grupo Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul; pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense; pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina; Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais; coordenador executivo do Instituto Ócio Criativo; Universidade do Extremo Sul Catarinense, Departamento de Direito, Avenida Universitária, 1.105, Universitário, 88806-000, Criciúma, SC, Cx. P. 3167; andreviana.sc@terra.com.br

** Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense; Mestranda no Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina; pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina e do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito Universidade Federal de Santa Catarina; fernanda_lima55@hotmail.com

fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. A pesquisa utiliza o método dedutivo em análise interdisciplinar envolvendo pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito fundamental. Direito à terra. Comunidades quilombolas. Identidade étnico-racial. Diversidade.

1 INTRODUÇÃO

Somente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 as comunidades remanescentes de quilombos puderam ser reconhecidas e, ainda, terem resguardados a posse e o título respectivo das terras que ocupam. A medida visa não apenas à manutenção da cultura dos remanescentes de quilombo, mas faz gritar diante do Direito brasileiro a necessidade de normatizar relações plurais e reconhecer a diversidade étnico-cultural presente na sociedade.

Esse estudo tem a finalidade, portanto de aprofundar as questões que envolvem a titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombo, entendendo que a manutenção dos seus territórios é condição indispensável para a efetivação de direitos fundamentais. A pesquisa envolvendo a titulação de terras aos remanescentes de quilombos é imprescindível, pois que é um mecanismo importante para dar maior visibilidade à questão.

Dessa forma, o objetivo principal deste estudo é compreender os procedimentos referentes à titulação de terras às comunidades remanescentes de quilombo a partir do que dispõe o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/1988). Para isso, descreve a formação dos quilombos no Brasil, estuda a questão da terra após a Constituição de 1988, os avanços e os desafios futuros imbricados na lógica de um Estado de Direito plural, que reconhece o direito fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. A pesquisa utiliza o método dedutivo em análise interdisciplinar envolvendo pesquisa bibliográfica.

É importante detectar os impeditivos para uma efetiva mudança de paradigmas no Direito. E a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura um novo tempo, ancorada pela teoria neoconstitucional ou pós-positivista responsável pela resolução dos conflitos na sua singularidade, adequando o

campo de incidência das normas (aí compreendidas entre regras e princípios) às realidades sociais.

Deve-se pensar o direito como instrumental de luta e mobilização social para a melhora na condição de vida de muitos brasileiros, incluindo aí as comunidades remanescentes de quilombos, mesmo que para isso seja preciso buscar alternativas que não aquelas editadas pelas regras jurídicas.

Os remanescentes de quilombos, reconhecidos como novos sujeitos de direitos fazem parte da composição étnica do país e precisam de ampla concretização dos seus direitos fundamentais.

2 A FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS NO BRASIL

Durante mais de quatro séculos perdurou no Brasil o sistema escravocrata, regime político-econômico que se manteve inicialmente com a mão de obra escrava indígena e posteriormente com negros vítimas da diáspora africana. O período colonial marca a história brasileira pela extrema exploração do território, extração das suas principais riquezas vindas da terra e pelo espoliante e cruel sistema que foi o regime de escravidão.

Inúmeras razões levaram os portugueses a substituir a mão de obra escrava dos índios pelos negros africanos, porém a causa principal e marcante foi a manutenção por Portugal de algumas colônias de exploração no continente africano, e isso possivelmente facilitou o sequestro dos negros daquele território, além é claro, do novo mercado lucrativo que se formava por conta disso: o comércio de escravos. Traficar negros escravos em termos econômicos foi tão rentável quanto a própria exploração de sua mão de obra.

Boa parte da historiografia brasileira retrata o regime escravocrata pela lente viciada do colonizador, ou pior, aborda o negro escravo nesse cenário apenas como mercadoria, como objeto de negociação mercantil, algo que se sabe não foi. Por isso é sempre importante começar a reconstruir a história da escravidão no Brasil, situando o escravo como personagem ativo dessa história, resgatando sua condição humana e não apenas colocando-o como objeto de exploração, de servidão. Moura (1987, p. 7) traduz isso quando afirma que muito se tem discutido sobre a escravidão no Brasil, mas os estudos em sua grande maioria centram-se nas relações de produção e nas consequências desse período para a sociedade atual.

Os escravos não foram “testemunhos mudos”¹ da sua história. O escravo não era apenas “coisa” como se viu ao longo da historiografia e da legislação do período. O escravo como ser, não perdia, pelo menos não totalmente a sua interioridade humana. Moura (1987, p. 8-10) afirma que “há uma tendência” na interpretação histórica a se enxergar o escravo negro unicamente como componente das forças produtivas de produção, sem considerar a sua real participação como ser.

E, essa disposição de pensamento em relação ao escravo negro é consequência de como ele foi sempre analisado no decorrer da história, carregado de “estereótipos que, no transcurso da nossa formação social e histórica contaminaram o subconsciente do brasileiro através da injeção da ideologia do colonizador: o racismo [...]” (MOURA, 1987, p. 10).

Ao mesmo tempo em que os negros foram arrancados de seu lugar de origem e sequestrados para o Brasil na condição de trabalhador escravo, foram igualmente submetidos à inevitável desintegração cultural, assim como desprovidos de quaisquer direitos, inclusive o de participarem juntamente com os portugueses na elaboração do Direito brasileiro (WOLKMER, 2008, p. 57).

Ao abordar as relações sociais entre senhor e escravo pode-se perceber que essas relações apenas se configuravam como boas, medindo o quão adestrado e obediente poderia ser o segundo, mesmo que para isso fosse necessário utilizar de violência, como castigos físicos e instrumentos de tortura.

Foi comum, portanto, o uso de violência e castigos corporais aplicados aos escravos no interior das fazendas que não seguiam as regras mando-obediência do sistema escravista. Os senhores eram detentores do direito privado de julgar seus escravos pelas práticas de indisciplina e, inclusive, aplicar-lhes sanções violentas, como os castigos físicos. O aparato judicial não entrava em cena, o que permitia qualquer tipo de abuso praticado pelos senhores aos seus escravos. E, raras vezes o senhor de escravos entregaria um escravo desobediente e indisciplinado às autoridades estatais, pois entendia que era mais fácil corrigi-lo pela pedagogia da violência a ter de se desfazer dele e ainda correr o risco de desvalorizar a sua propriedade (GORENDER, 1991, p. 25).

Para fugir de toda essa humilhação e tortura,² os escravos negros iniciaram vários processos de resistência à escravidão, como a fuga isolada, o suicídio, o aborto praticado pela escrava, o banzo – quando o escravo se deixava morrer pela melancolia e o quilombismo – movimento pela liberdade, em que os escravos fu-

giam das condições da escravidão e se refugiavam em grupos em localidades de difícil acesso e formavam as comunidades quilombolas.

Esses quilombos tinham vários tamanhos e se estruturavam de acordo com o seu número de habitantes. Os pequenos quilombos possuíam uma estrutura muito simples: eram grupos armados. As lideranças, por isto, surgiam no próprio ato da fuga e da sua organização. Os grandes, porém, já eram muito mais complexos. O de Palmares chegou a ter cerca de vinte mil habitantes e o de Campo Grande, em Minas Gerais, cerca de dez mil ou mais. Igual número tinha o de Ambrósio, também naquele Estado. (MOURA, 1987, p. 17-18).

A formação dessas comunidades quilombolas representou a resistência individual ou coletiva dos negros que se opuseram ao regime de escravidão em que foram submetidos. No entanto, as comunidades quilombolas não foram formadas apenas por negros escravos que resistiram à escravidão, juntavam-se a essas comunidades os negros libertos, índios, assim como pessoas brancas excluídas ou desintegradas socialmente. Por isso, afirma-se que as comunidades quilombolas representaram o lugar propício para a criação de uma “[...] mestiçagem biológica e cultural.” (REIS, 1996).

A historiografia da escravidão aponta que esse agrupamento de negros recebeu diversas nomenclaturas: mocambos, quilombos, caiambolas entre outros. Mas a definição quilombo passou a ser difundida após a definição feita pelo Rei de Portugal, em 1740 como “[...] toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles.” (SILVA, 2005, p. 167).

Importante destacar que os escravos, seja individual, seja de forma coletiva, não se insurgiam contra o regime escravocrata apenas para conquistar a liberdade, lutavam também para manter sua própria identidade cultural. Os escravos “[...] ao reconstruírem a cultura africana nesta terra de branco, eles lutaram de forma resoluta por espaço político, contribuindo assim para minar pouco a pouco o poder escravista.” (REIS, 1996, p. 34).

A resistência dos negros ao regime escravocrata sob as formas de quilombos foi intensamente perseguida pelos senhores de escravos, pelo Estado e pela sociedade de modo geral. A escravidão não foi latente e branda, foi na realidade um sistema bastante perverso e violento. No âmbito do direito, o que se observa foi o recrudescimento de leis que puniam excessivamente os negros fugidos ou aquilombados como forma de evitar novas formações quilombolas e novos processos de “rebeldia” contra a ordem escravocrata.

Os meios de defesa da sociedade escravocrata estavam aliados a uma legislação rígida, repressiva e violenta contra os escravos e até mesmo a criação de milícias, capitães do mato e ao estabelecimento de todo um arsenal de instrumentos de tortura capaz de conter os negros revoltosos.³

A formação de quilombos era algo inerente à sociedade escravocrata. De acordo com Moura (1988, p. 103) onde houvesse escravidão certamente haveria a constituição de quilombos, eis que era uma forma de luta contra o sistema. Por isso o espaço dos quilombos era coletivo, pois recebiam pessoas que precisavam se juntar a outras para sobreviver.

Os quilombos “[...] constituíam um território de recriação da cultura e da forma de viver africana” (ANJOS, 2006, p. 49), pois pessoas de diferentes culturas tinham de conviver juntas para garantir a sobrevivência do quilombo e esse viver juntos em uma população heterogênea permitiu a criação dos primeiros traços da cultura afro-brasileira. “A cartografia quilombola [...] revela que a um quilombo são associados sentimentos de resistência, comunidade, recriação, luta, África, grupo, ancestralidade, preservação, vida, descendência, raiz, união, harmonia, liberdade e força.” (ANJOS, 2006, p. 51).

Por isso, esse levantamento histórico tão importante e pouco difundido no estudo da escravidão no Brasil permite compreender o quão dinâmico foi esse sistema e reafirma o discurso de que os escravos não estavam inertes à sua própria sorte e que lutavam e perseguiam por melhores condições de vida, pois não aceitavam sua condição como “ser escravizado”.

Com a promulgação da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, a princesa Isabel na regência do Império tornou extinta legalmente a escravidão no Brasil, “[...] sem compensação ou indenização aos antigos senhores” (AZEVEDO, 1975, p. 75) pela perda de sua mão de obra, e sem qualquer investimento social que possibilitasse a inserção da população negra nessa nova sociedade de classes – marcada pelo trabalho assalariado – que estava se formando no país.

Disso discorre a escolha por parte dos negros e demais aquilombados em continuar vivendo nas comunidades quilombolas, cujos costumes, cultura e tradições já estavam habituados. Permanecer nos quilombos

[...] tornou-se um imperativo de sobrevivência, visto que a Lei Áurea os deixou abandonados à própria sorte. Desprovidos de qualquer patrimônio, vivendo na mais absoluta miséria, os negros recusaram-se a conviver no mesmo espaço com aqueles que os consideravam inferiores e não os respeitavam na sua humanidade. Além disso, enfrentaram resistências e preconceitos de uma sociedade que desprezava sua cultura e sua visão de mundo. (BRASIL, 2005, p. 9).

Atualmente os remanescentes de quilombos permanecem agrupados, alguns inclusive guardando resquícios arqueológicos e historiográficos. Permanecem juntos mantendo uma tradição e cultura herdada dos seus antepassados. Vivem em um espírito de coletividade e são verdadeiros grupos autônomos, tanto social quanto politicamente organizados. As comunidades quilombolas existentes no Brasil hoje não se caracterizam mais como aquelas comunidades isoladas e que vivem em locais de difícil acesso – apesar de que em muitos casos ainda é assim –, mas são, sobretudo, comunidades reconhecidas pela manutenção de práticas de resistência, pela reprodução do modo de vida e pela manutenção do seu território – tão ameaçado, que se diga.

As comunidades remanescentes de quilombos são grupos sociais cuja identidade étnica os distingue do restante da sociedade. É importante explicitar que, quando se fala em identidade étnica, trata-se de um processo de autoidentificação bastante dinâmico e não se reduz a elementos materiais ou traços biológicos distintivos, como cor da pele, por exemplo. (BRASIL, 2005, p. 9).

E ainda,

A identidade étnica de um grupo é a base para sua organização, sua relação com os demais grupos e sua ação política. A maneira pela qual os grupos sociais se definem a própria identidade é resultado de uma confluência de fatores, escolhidos por eles mesmos: de uma ancestralidade comum, formas de organização política e social, elementos linguísticos e religiosos. (BRASIL, 2005, p. 9).

Estima-se que no Brasil existam, atualmente, cerca de 2.842 comunidades quilombolas (ANJOS, 2006, p. 7). Essas comunidades estão espalhadas por quase todo o território brasileiro, concentrando-se principalmente nas áreas rurais, mas também incorporadas às áreas periurbanas e urbanas do país.

Mesmo passado mais de um século da abolição legal da escravidão no Brasil, os remanescentes de quilombos ainda convivem com o preconceito racial e carregam na sua imagem a associação com o passado escravista. No entanto, cabe ressaltar que os remanescentes de quilombos constituem de fato a historicidade brasileira contemporânea e compõem, como muitos outros grupos sociais, a sociedade brasileira, que cabe frisar não é homogênea, pois se vive em um país multirracial e multicultural!

As comunidades quilombolas contemporâneas têm enfrentado inúmeros desafios para a conservação de sua cultura e de sua própria estrutura, o principal

entreve político talvez seja a manutenção do seu território.⁴ Atualmente, muitas comunidades remanescentes de quilombos lutam, inclusive na esfera judicial, para a preservação e o reconhecimento da comunidade quilombola.

No ano de 1997 o Centro de Cartografia Aplicada e Informação Geográfica da Universidade de Brasília (Giga/UnB) realizou a primeira coleta de dados sobre a distribuição espacial das comunidades quilombolas distribuídas em todo o território brasileiro. O projeto que se chamou Geografia afro-brasileira teve a finalidade de localizar as comunidades por nome e município, fazendo um mapeamento pelo território nacional. De acordo com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) (BRASIL, 2005, p. 56), tal projeto foi um avanço em termos estatísticos e quantitativos, mas reconhece a carência de informações que ainda não é possível sistematizar.⁵

Ter um território próprio para as comunidades quilombolas é condição imprescindível para a continuidade do grupo, assim como para a valorização da cultura. “A terra, o terreiro, não significam apenas uma dimensão física, mas antes de tudo é um espaço comum, ancestral, de todos que têm os registros da história, da experiência pessoal e coletiva do seu povo”, (BRASIL, 2005, p. 49) onde é possível externalizar de forma intergeracional as experiências do passado e as vivências no presente.

É possível afirmar, portanto, que uma das principais barreiras enfrentadas pelos remanescentes de quilombo seja hoje a manutenção dos seus territórios e a titulação das terras que ocupam.

3 A QUESTÃO DA TERRA: TITULAÇÃO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como se viu, a constituição dos territórios quilombolas no Brasil foi realizada durante o período escravocrata por aqueles, principalmente negros, que se insurgiam contra essa forma de exploração e servidão. Atualmente, pode-se dizer que esses territórios são ocupados por remanescentes de quilombos, verdadeiros grupos étnicos que se ligam por uma identidade comum, têm cultura própria e se organizam de forma coletiva em âmbito social, político e econômico. As comunidades remanescentes de quilombo mantêm as tradições dos seus antepassados de forma que sua cultura permanece viva, atravessando gerações.

Na antiga Lei de Terras do Brasil, datada de 1850, os africanos e seus descendentes não se enquadravam como brasileiros, sendo apenas categorizados como libertos; isso implicava diretamente a dificuldade de acesso à terra, ou seja, “mesmo que tivessem comprado, herdado ou recebido terras em doação, eram frequentemente expulsos dos territórios escolhidos para viver.” (ANJOS, 2006, p. 62) Por isso, para as comunidades remanescentes de quilombo o território é sagrado e constitui um espaço comunitário, em que é preciso lutar para mantê-lo, exatamente como faziam seus antepassados.

Da antiga Lei de Terras de 1850 até os dias atuais, o Direito Brasileiro conquistou alguns avanços significativos, mais exatamente nos últimos 20 anos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. A atual Carta Política é representativa da volta da democratização ao país e assinala um período de profundas transformações sociais.

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987 foram realizados mediante intensa participação da sociedade civil organizada. Os movimentos negros colocaram em pauta as suas principais reivindicações, entre as quais: denunciar o racismo e a discriminação racial pelo qual sofrem os negros no país; denunciar a democracia racial como um mito e como forma de impedir o investimento em políticas públicas de ações afirmativas na luta antirracista; resgatar a cultura afro-brasileira mediante o reconhecimento das identidades, da valorização, da diversidade e do reconhecimento de uma sociedade multirracial e multicultural (GUIMARÃES, 2002).

Atualmente ao se analisar o contexto histórico-social do negro no Brasil é possível compreender que somente com a promulgação da atual Carta Política em 1988 os remanescentes de quilombos puderam ser identificados como tais, e pôde-se igualmente perceber que eles compõem uma parcela significativa da população brasileira. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

É a partir do texto constitucional que emerge pela primeira vez a expressão “remanescente de quilombos” o que significa dizer que:

A demanda social, para abranger uma diversidade de situações particulares das comunidades afro-brasileiras rurais, recebeu uma interpretação restritiva, como se a matriz cultural estivesse cristalizada e em processo de desapareci-

mento. Foi incorporada a noção de remanescente como uma instância territorial que não mais existe e, de quilombo como uma unidade espacial hermética e estática. (ANJOS, 2006, p. 62).

Os Remanescentes dos Quilombos são populações tradicionais que, historicamente mantêm um modo de vida diferenciado dos demais grupos sociais e, são baseados essencialmente na cooperação social e na ligação intrínseca com a natureza, preservando uma relação de interação e respeito com os ciclos da natureza e, sobretudo, com o território que guarda as reminiscências de seus ancestrais. (SILVA, GOULART, 2008, p. 8).

Além do artigo 68 da ADCT/1988 a Constituição Federal também aponta dois artigos importantes em seu texto, os artigos 215 e 216, conforme segue:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

§ 1º - O Estado promoverá as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

[...]

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

V - Valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial** tombado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade**, à **ação**, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

[...]

III – os modos de criar, fazer e viver;

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos citados está expresso no texto constitucional a garantia de titulação das terras aos remanescentes de comunidades quilombolas como forma de manter a cultura afro-brasileira e assegurar a valorização da diversidade étnica e cultural que compõe a sociedade brasileira.

O texto constitucional reconhece que a população brasileira é composta por diferentes grupos sociais e que é preciso o respeito às particularidades sociais de cada grupo. Configura-se, assim, um modelo de Estado que reconhece as múltiplas identidades culturais e raciais.

Não se trata de preservar apenas o respeito à norma, aos valores dominantes, às dominações sociais, mas também à resistência, à diversidade. As diversas interpretações da cultura material do quilombo devem ser explicitadas nas exposições, seja em museus, seja em livros ou outros meios de divulgação. Uma política de patrimônio pluralista começa e termina com a diversidade, que inclui e liberta. (FUNARI, CARVALHO, 2005, p. 44).

O texto constitucional, portanto, é representativo da demanda histórica de luta dos movimentos negros que colocaram no debate nacional o direito à alteridade, “[...] isto é, o respeito pela sua especificidade étnico-cultural” (COLAÇO, 2003, p. 75-98), assegurando o reconhecimento e a titulação das terras para as comunidades remanescentes de quilombos.

[...] mas apesar desta ação e das disposições constitucionais é possível constatar que as comunidades descendentes de quilombos no Brasil têm recebido tratamento fragmentário, o que compromete a definição de uma política para o equacionamento dos seus problemas fundamentais, ou seja, seu reconhecimento no sistema brasileiro e a demarcação e titulação dos territórios ocupados. (ANJOS, 2006, p. 62).

A dificuldade está em promover a efetivação aos dispositivos constitucionais. Embora a Constituição Federal de 1988 propicie alguns avanços, ela vive momentos de crise suscitados principalmente na década de 1990 “[...] quando forças conservadoras da elite nacional – apoiada na onda neoliberal de prevalência absoluta do mercado e nas mudanças mundiais configuradas pela globalização da economia – desencadearam ações privatistas/reformistas [...]” (WOLKMER, 2008, p. 146), enfraquecendo a seara dos direitos de cidadania, pois

[...] a falta de tradição verdadeiramente democrática nos liames do que se convencionou chamar de “liberalismo burguês” fez com que inexistisse – na evolução das instituições jurídicas do país – a consolidação e a constância de um Constitucionalismo de base popular-burguesa, pois, tanto o político quanto o social foram sempre construções momentâneas e inacabadas de facções societárias expressas nas oligarquias agrárias. [...] o Constitucionalismo brasileiro nunca deixou de ser, na trajetória de nosso republicanismo, o contínuo produto da “conciliação-compromisso” entre o patrimonialismo autoritário modernizante e o liberalismo burguês conservador. (WOLKMER, 2008, p. 148).

O que se pretende com essa crítica a atual Constituição é denunciar que se encontra no estudo do direito atuais enormes dificuldades de implementá-la e torná-la legalmente efetiva. Todavia, é reconhecida a importância histórica e os avanços já trazidos nesse texto desde a sua promulgação.

Os estudos recentes em direito constitucional apontam para uma nova teoria neoconstitucional ou pós-positivista, que pretende adequar o campo de incidência das normas (aí compreendidas entre regras e princípios) às realidades sociais. É o direito deixando a antiga roupagem jurídica liberal para atender às reais necessidades da sociedade mediante a criação de modernos mecanismos jurídicos destinados à satisfação real desses interesses.⁶

Os aportes teóricos da teoria neoconstitucional pretendem aproximar o direito da realidade social vivenciada pelos brasileiros. Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 avança significativamente quando reconhece que as comunidades remanescentes de quilombos devem ser vistas como tais e terem seu território preservado, sendo-lhes garantido os respectivos títulos. Os remanescentes de quilombos, reconhecidos como novos sujeitos de direitos fazem parte da composição étnica do país e precisam de ampla concretização dos seus direitos fundamentais.

A história social de formação do Estado brasileiro, desde o período colonial revela as profundas desigualdades sociais vividas entre o seu povo. De outro modo, o direito sempre esteve a serviço (e ainda está), e sempre foi elaborado por uma elite social burguesa sedenta de poder. A produção normativa teve como uma de suas funções o exercício do controle social sobre as classes menos favorecidas, escamoteada por interesses políticos e econômicos.

Por isso, a atual Carta Política, mesmo revestida desses velhos interesses, ainda assim, representa um avanço como instrumento normativo para a garantia de direitos, além de criar mecanismos que abrem perspectivas para a transformação da sociedade atual.

É no reconhecimento de uma sociedade pluralista que o direito atual se obriga a normatizar as relações sociais, não mais com a velha concepção de seguir unicamente a norma genérica e abstrata para todos os conflitos, mas com uma nova forma de encará-los na sua singularidade. Deve-se pensar o direito como instrumental de luta e mobilização social para a melhora na condição de vida de muitos brasileiros, incluindo as comunidades remanescentes de quilombos, mesmo que para isso tenha-se de buscar alternativas que não aquelas editadas pelas regras jurídicas.

É na realidade brasileira em que se manifestam as profundas desigualdades sociais e raciais entre os diversos grupos que compõem a sociedade “[...] adquire-se a certeza de que devem ser tomadas medidas voltadas para sua reversão. Essas medidas, chamadas ações afirmativas, cada vez mais aparecem no debate político e intelectual brasileiro [...]” (VIEIRA, 2003, p. 86) como alternativa de mudança frente a essa situação, além de promover equilíbrio social entre os grupos. Em relação à população negra, as ações afirmativas vão além, pois têm como principal função assegurar a igualdade racial e a valorização da diversidade étnico-racial.

4 A TITULAÇÃO DE TERRAS ÀS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS: AVANÇOS E DESAFIOS FUTUROS

Passados 121 anos da abolição legal da escravidão no Brasil, pode-se dizer, concretamente, que somente no início desse novo século as medidas emergenciais de combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial começaram a ser discutidas na esfera governamental, principalmente no campo das políticas públicas.

A participação do Brasil na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, permitiu que o país ingressasse pela primeira vez na agenda mundial de igualdade racial.

Em 21 de março de 2003, por meio da Medida Provisória n. 111, que foi convertida na Lei n. 10.678, de 23 de maio de 2003, o Governo Federal criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), com *status* de ministério. “A Sepppir é um órgão de assessoramento direto e imediato ao presidente da República na coordenação de políticas para proteção dos direitos dos indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, vítimas de discriminação e demais formas de intolerância.” (BRASIL, 2005, p. 6).

A Sepppir tem a função de articular, formular e coordenar políticas públicas em âmbito nacional para promover a igualdade racial no Brasil. Em 20 de novembro de 2003 foi lançada a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, mediante Decreto n. 4.886, o qual traça as diretrizes para a indicação de programas e ações governamentais para a redução das desigualdades raciais no Brasil.

Em 2004 foi criado o Programa Brasil Quilombola, cuja finalidade primordial é coordenar as ações governamentais para as comunidades remanescentes de quilombos. O Programa Brasil Quilombola prescinde também do apoio e da participação da sociedade civil. O Programa é coordenado pela SEPPPIR, por intermédio da Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais.

Embora seja uma política do Governo Federal, o Programa mantém uma interlocução permanente com os entes federativos e as representações dos órgãos federais nos estados, a exemplo do Incra, Ibama, Delegacias Regionais do Trabalho, Funasa, entre outros, no intuito de descentralizar e agilizar as respostas do governo para as comunidades remanescentes de quilombos. Os governos municipais têm, neste contexto, uma função singular por se responsabilizarem, em última instância, pela execução da política em cada localidade. (BRASIL, 2005, p. 13).

Por isso, o Programa Brasil Quilombola prevê, entre as suas estratégias de ação, desenvolver quatro eixos para o delineamento das políticas que devem ser desenvolvidas nas comunidades remanescentes de quilombos, quais sejam:

- a) regularização fundiária – resolver os conflitos sobre a emissão dos títulos de posse das terras como forma de assegurar a reprodução física, social e cultural de cada comunidade;
- b) infraestrutura e serviços – prevê a destinação de recursos para que sejam feitas obras para a melhoria da qualidade de vida das comunidades remanescentes de quilombos, à medida de suas necessidades;
- c) desenvolvimento econômico e social – prevê que seja estabelecido nas comunidades remanescentes de quilombo um modelo de desenvolvimento sustentável, que vise à sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política;
- d) controle e participação social – visa estimular a participação dos quilombolas nos fóruns de debates nacionais sobre políticas públicas para as comunidades remanescentes de quilombos, promovendo a integração e o monitoramento das atividades desenvolvidas pelo Governo Federal em todo o território nacional.

Como forma de garantir a executoriedade do Programa Brasil Quilombola foi instituído um grupo de trabalho interministerial que deverá indicar as ações

necessárias para a garantia dos direitos sociais e de regularização fundiária das comunidades remanescentes de quilombo.

Portanto, a alternativa para dar efetividade aos dispositivos constitucionais já citados, incluindo o artigo 68 da ADCT/1988, que assegura a regularização e os respectivos títulos de posse das terras aos remanescentes de quilombos, foi consubstanciada na edição do Decreto n. 4.887, no dia 20 de novembro de 2003, em consonância com a criação do Programa Brasil Quilombola no ano seguinte.

O Decreto n. 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que trata o artigo 68 da ADCT/1988. De acordo com esse Decreto, serão considerados remanescentes de comunidades quilombolas os grupos étnico-raciais, que conforme critérios de autoatribuição sejam definidos como tais, considerando sua trajetória histórica própria, relações territoriais específicas, desde que haja presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (artigo 2º).

A partir da edição do Decreto n. 4.887 em 2003, o Governo Federal deu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a condução oficial de todos os processos de demarcação e titulação de terras referentes às comunidades remanescentes de quilombo, conforme depreende a redação do artigo 3º:

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, **a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos**, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

§ 2º - Para os fins deste Decreto, o Incra poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º - **O procedimento administrativo será iniciado pelo Incra ou por requerimento de qualquer interessado.**

§ 4º - A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Pretendeu-se criar mecanismos jurídicos específicos para a titulação e demarcação de terras referente ao território pertencente às comunidades remanescentes de quilombos. Ao editar o Decreto n. 4.887 em 2003 como complemento ao artigo 68 da ADCT/1988, permitiu-se que os dispositivos constitucionais não cons-

tituísem letra morta e que fossem passíveis de aplicação e efetivação. Ao mesmo tempo que a indicação do Inbra como órgão responsável pela condução de todos os processos envolvendo a demarcação e titulação de terras às comunidades remanescentes de quilombos representou grande avanço, pois garantiu celeridade processual nesses procedimentos.

Em 24 de março de 2004 o Inbra editou a Instrução Normativa n. 16, que dispõe:

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação de seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Observa-se, portanto, que toda legislação, constitucional e infraconstitucional normatizam como devem ser os procedimentos para o reconhecimento e para a titulação e demarcação das terras aos remanescentes de comunidades quilombolas. Reconhecem a diversidade étnico-racial e cultural que compõe a sociedade brasileira. No entanto, em termos práticos pode-se perceber apenas o avanço da legislação, mas que enfrenta muitos obstáculos no seu campo de incidência e materialização.

Os maiores desafios enfrentados pelos remanescentes de comunidades quilombolas é o reconhecimento como tal e a garantia de acesso aos respectivos títulos dos seus territórios. Há múltiplas causas que procuram explicitar isso, principalmente no que se refere ao aspecto econômico. Muitas vezes a disputa de terras ocorre entre as comunidades remanescentes de quilombos com fazendeiros que alegam que darão maior produtividade a terra, garantia de emprego e desenvolvimento econômico para a região. Nesse embate, muitas vezes, os remanescentes saem perdendo e acabam desempossados do território em clara manifestação de desrespeito às suas tradições culturais.

Por isso, o cerne do texto está em responder, conforme indaga Brito (2008, p. 41-57) se “[...] a prática da tolerância, o respeito à diversidade, o apreço à diferença, a possibilidade de construção de um Estado democrático pluriétnico, não passa de visões utópicas?” E, ainda, “Repensar o Estado em um novo arranjo institucional que respeite a diversidade étnica seria demais distante da possibilidade humana?” (BRITO, 2008, p. 41-57).

É necessário analisar como, em termos práticos, permitir-se-á a autodeterminação dos povos que convivem em um mesmo território, em um mesmo espaço, já reconhecido como não homogêneo e, ainda, como o Estado conseguirá atender satisfatoriamente a esses anseios.

A humanidade está constantemente em luta com dois processos contraditórios, o primeiro visa manter a unificação, enquanto que o segundo visa manter ou restabelecer a diversificação. E isso percebe-se no estudo sobre os aspectos multiculturais de cada Estado; há sempre a prerrogativa de manter uma sociedade homogênea. O próprio Direito como ramo jurídico, em pleno século XX é que começa a dar sinais da necessidade de normatizar relações plurais, a reconhecer a diversidade em um mesmo povo, em um mesmo território. E como atender tamanhas diferenças sociais e culturais? (LÉVI-STRAUSS, 1952).

Passa-se a reconhecer que as sociedades, principalmente as colonizadas não são homogêneas, são multiculturais; “[...] é necessário combater uma visão legalista do direito e desenvolver estudos críticos sobre a legalidade, dando um importante valor para o papel da cultura e história” (SIERRA, CHENAUT, 2002). Não mais é possível hoje estudar o Direito dissociado da realidade social que lhe empresta conteúdo. Por isso, a leitura do direito deve ser interdisciplinar e abrir espaço para outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a História e a Antropologia. Assim,

[...] a pesquisa antropológica, que não é de forma alguma, como podemos notar, uma atividade de luxo, sem nunca se substituir aos projetos e às decisões dos próprios atores sociais, tem hoje como vocação maior a de propor não soluções mas instrumentos de investigação que poderão ser utilizados em especial para reagir ao choque da aculturação, isto é, ao risco de um desenvolvimento conflituoso levando à violência negadora das particularidades econômicas, sociais, culturais de um povo. (LAPLATINE, 1988, p. 31).

Para Villoro (2002, p. 213-233), a autodeterminação implica o direito a decidir a sua própria forma de governo. Em relação às comunidades remanescentes de quilombos percebe-se que elas atendem a essa peculiaridade, pois têm como característica a organização social, política e econômicas próprias. É indispensável, ainda, responder como a ideia de um Estado homogêneo, que mantenha uma ordem legislativa uniforme para todos conseguirá solucionar conflitos de ordem multicultural? Simplesmente não conseguirá? É urgente o reconhecimento da necessidade de um Estado plural e multicultural, pois somente esse consegue respeitar todos os sistemas jurídicos.

O pluralismo jurídico como corrente da antropologia jurídica surge nas décadas de 70 e 80, quando cientistas sociais consideraram importante pensar sobre as implicações sociais e políticas da pluralidade de ordens jurídicas existentes na sociedade. (SIERRA, CHENAUT, 2002, p. 164).⁷

Aparício (2008) aponta em seu trabalho que o papel da antropologia jurídica atualmente deve servir como “[...] aporte para o diálogo do direito com a realidade política e social da multiplicidade cultural e étnica, a fim de que, compreendendo melhor o processo dinâmico das identidades culturais contemporâneas, possa caminhar rumo a um novo paradigma pluralista.”

Por isso, e em conformidade com as novas diretrizes do governo sobre o assunto, Santos (2006, p. 194) afirma que “[...] uma política de igualdade centrada na redistribuição social da riqueza não pode ser conduzida com sucesso sem uma política de reconhecimento da diferença racial, étnica, cultural ou sexual, e vice-versa.”

O Estado deve garantir o direito à igualdade, que implica o direito à diferença. Os direitos dos povos não devem ser opostos aos direitos individuais: o cidadão é sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais. (COLAÇO, 2003, p. 75-98).

E isso implica conhecer a situação de desigualdade com que convivem os diferentes grupos sociais no país. É imprescindível buscar alternativas, principalmente mediante políticas públicas, com ações em conjunto entre entidades governamentais e não governamentais para uma mudança efetiva diante dessas questões que norteiam as comunidades remanescentes de quilombos. Esse novo ideal de sociedade que se pretende construir deve atingir os grupos sociais negros, no sentido da valorização da sua cultura e da sua identidade e no respeito pelas diferenças.

5 CONCLUSÃO

Este breve estudo acerca das comunidades remanescentes de quilombos permitiu perceber o quanto ainda são frágeis as relações raciais e multiculturais no país. As comunidades remanescentes de quilombo ainda mantêm, atualmente, o principal aspecto marcante que traça o perfil de uma comunidade quilombola: a luta, o processo de resistência.

As comunidades quilombolas surgiram no país durante o período escravocrata e representaram um movimento de maior resistência à escravidão. Passados 121 anos da abolição legal da escravatura no Brasil, ainda se percebe uma sociedade que mantém traços de um pensamento racista e de inferioridade racial em relação à população negra. Não se conseguiu romper definitivamente com o imaginário social da ordem escravocrata em relação ao branco e o negro, ou a configuração imaginária entre a casa-grande e a senzala, daquele que manda e é obedecido, para este que serve e obedece.

Atualmente, as comunidades remanescentes de quilombos enfrentam uma luta diária pelo reconhecimento como populações tradicionais e pela constante luta para permanência em seu território.

Somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 foi possível reconhecer as comunidades remanescentes de quilombos como tais e garantir o título dos seus territórios como forma de manter a diversidade étnico-racial e a valorização da cultura afro-brasileira materializada no cotidiano das comunidades remanescentes de quilombos.

O Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em consonância com o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003 assinalam um avanço normativo para a garantia de titulação às terras pertencentes aos remanescentes de quilombo.

Contudo, o reconhecimento de uma sociedade plural e multirracial não prescinde apenas do avanço legislativo. O Estado precisa também criar condições, principalmente no campo das políticas públicas, para assegurar o respeito à diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.

Atualmente, há emergência de um Estado democrático plural, assim como de um pluralismo jurídico verdadeiramente atuante. O modelo tradicional-ocidental de conduzir as relações jurídicas no Brasil, vem de um modelo importado, que prega a homogeneidade entre os povos no mesmo território.

Muitos estudos atuais que trabalham com estados colonizados, como é o caso do Brasil, vêm se mobilizando para alterar as velhas estruturas que dão base ao direito vigente em um processo de descolonização. O monismo jurídico não serve mais, como nunca serviu, como modelo para atender às reais necessidades sociais. É preciso o reconhecimento de uma sociedade multicultural e multirracial e a consciência de que o direito deve normatizar esses tipos de relações.

The fundamental right to land titling of Quilombola in Brazil

Abstract

The article analyzes the formation of “Quilombolas” communities as an instrument of resistance of black population in slavery for individual and collective processes of socio-economic exclusion due from the expansion of the capitalist mode of production. It also discusses the afro descendants communities permanence as the way to ensure the ethnic-cultural identity. Show up properly the challenges for territories maintenance and demarcation to preserve the quilombolas remainders land’s titling ensuring diversity and promotion of african-brazilian culture. The objective of the present work is to understand the procedures related to land titling at Quilombolas remainder communities and effectiveness of the 68th.art. ADCT/1988. For that describes the formation of quilombolas remainders in Brazil, studies the land issue after the 1988 Constitution, the progress and future challenges permeating the logic of a plural rule of law that recognizes the fundamental right of Brazilian quilombola remainders titling. The research uses the deductive method of analysis involving interdisciplinary literature. Keywords: Law school. Right to land. Communities. Ethnic-racial identity. Diversity.

Notas explicativas

- ¹ Para Cardoso (1977): os escravos da América Latina foram testemunhos mudos, para os quais não existem senão como uma espécie de instrumento passivo sobre o qual operam as forças transformadoras da história.
- ² “Numa sociedade hierarquizada, onde este tipo de violência era uma instituição aceita por todos, o escravo não tinha outra saída a não ser aquelas que dessem a ele a oportunidade de conquistar, ainda que fosse por pouco tempo, um espaço de liberdade.” (SILVA, 2005, p. 130).
- ³ Utiliza-se a categoria da época, pois aos negros que resistiam à escravidão eram considerados revoltosos e rebeldes, no entanto, sabemos que lutavam, antes de tudo pelo seu resgate como ser humano e por sua liberdade longe do cativo (MOURA, 1987).
- ⁴ De acordo com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, “[...] entre as principais estruturas sócio-históricas-territoriais de formação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas destacam-se: ocupação de fazendas falidas ou abandonadas; compra de propriedades por escravos alforriados; doações de terras para ex-escravos por proprietários de fazendas; pagamento por prestação de serviços em guerras oficiais; terrenos de ordem religiosa deixadas para ex-escravos; ocupações de terras do litoral brasileiro sob controle da Marinha do Brasil; extensões de terrenos da União não devidamente cadastrados, que constituem o pano de fundo dos conflitos para demarcação e regularização fundiária dos territórios no atual momento histórico do Brasil.” (BRASIL, 2005, p. 52).
- ⁵ Via de regra, fica difícil catalogar se determinada comunidade é remanescente de quilombo ou não, principalmente porque os órgãos encarregados dessa tarefa são despreparados para lidar com o assunto, e essa justificativa têm prejudicado as comunidades quilombolas que lutam pelo reconhecimento e titulação de suas terras.

⁶ “A promulgação da Constituição Federal de 1988 propiciou a criação de uma nova sociedade política, assim como alargou o âmbito da proteção dos direitos sociais, tais como o direito à educação, à cultura, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, à defesa do Meio Ambiente, o direito da família, da criança e do adolescente, o acesso à justiça, e outros.” (VERONESE; SILVA, 1998, p. 31).

⁷ Para as autoras: “As novas conjunturas mundiais de reorganização dos estados nacionais, emergência dos fenômenos étnicos, as migrações transnacionais, os efeitos da globalização, a luta por direitos humanos e democracia são juntamente alguns dos fenômenos que propiciam o surgimento de novos temas de investigação, e com eles novos debates teóricos para compreender o papel da lei na cultura e nos cenários locais e globais.” (SIERRA; CHENAUT, 2002, p. 164).

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. **Quilombolas**: tradições e cultura da resistência. São Paulo: Denise Carvalho, 2006.

APARÍCIO, Adriana Biller. Novos atores e movimentos étnicos culturais: Antropologia Jurídica na rota das identidades. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 75-91.

AZEVEDO, Thales. **Democracia Racial**: ideologia e realidade. Petrópolis: Vozes, 1975.

BRASIL. **Decreto n. 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4887.htm>. Acesso em: 24 jul. 2009.

_____. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Programa Brasil Quilombola**. Brasília, DF: SEPPPIR, 2005.

BRITO, Antonio. Estado Nacional, etnicidade e autodeterminação. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 41-57.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75-98.

FUNARI, Pedro Paulo A.; CARVALHO, Aline Vieira de. O patrimônio em uma perspectiva crítica: o caso do Quilombo dos Palmares. **Diálogos**, UEM, v. 9, n. 1, p. 33-47, 2005.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1991.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raça e Democracia**. São Paulo: 34, 2002.

LAPLATINE, François. **Aprender Antropologia**. Tradução Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Braziliense, 1988.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. São Paulo: Martins Fontes, 1952.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo França. **A escravidão no Brasil**: relações sociais, acordos e conflitos. São Paulo: Moderna, 2000.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Tudo é História).

_____. **Rebeliões da senzala**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

REIS, João José. Uma história de liberdade. In: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (Org.). **Liberdade por um fio**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006. (Para um novo senso comum, v. 4).

SIERRA, María Tereza; CHENAUT, Victoria. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas. In: KROTZ, Esteban (Ed.). **Antropología Jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho**. México: Anthropos Editorial, 2002.

SILVA, Djalma Antônio da. **O passeio dos quilombolas e a formação do quilombo urbano**. 2005. 130 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Louvani de Fátima Sebastião da; GOULART, Elisângela de Fátima Motta. A sobreposição territorial de Parque Nacional em terras de remanescentes de quilombo e a efetivação do art. 68 da ADCT/88: um exame do caso comunidade São Roque – Pedra Branca, município de Praia Grande/SC. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO, 1., 2008, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Moacyr Motta da. **A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

VIEIRA, Andréa Lopes da Costa. Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília, DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

VILLORO, Luis. Multiculturalismo y derecho. In: KROTZ, Esteban (Ed.). **Antropologia Jurídica**: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho. Anthropos Editorial, 2002. p. 213-233.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Recebido em 25 de agosto de 2009

Aceito em 27 de agosto de 2009